



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901151/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.370 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria COFINS COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2002

COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVA DO RECOLHIMENTO A MAIOR.

Demonstrada a composição da base de cálculo da contribuição por meio do demonstrativo previsto no Anexo III da IN SRF nº 247/2002, comprovando-se que seus dados foram extraídos do balancete contábil do período, resta demonstrado o valor devido do tributo e, conseqüentemente, o indébito decorrente do recolhimento em valor maior que o devido.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte. Precedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Transcrevo abaixo o relatório elaborado pelo Conselheiro Robson José Bayer para a Resolução 3403-00.103, por meio da qual houve a conversão do julgamento em diligência.

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de PIS/Pasep cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 33791.91441.310304.1.3.04-1959.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte informa que, devido à falta de retificação das DCTF no momento adequado, tivera suas compensações não homologadas sob o argumento de falta de crédito, mas que, todavia, já providenciara a correção em 30/05/2008, conforme demonstrativo confeccionado.

A DRJ Florianópolis/SC reputou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento que o contribuinte, por ocasião da efetivação da compensação, não dispunha de créditos líquidos e certos como determina o art. 170 do CTN, porquanto providenciara a retificação da DCTF após a apresentação da DCOMP sob vergasta, o que retiraria os atributos exigidos por aquele dispositivo legal, bem assim, que a conformação jurídica da existência do pagamento indevido somente se revelaria se a retificação fosse anterior à compensação.

Em recurso voluntário o contribuinte protesta, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida pela falta de análise da procedência do seu direito creditório, sustentando a ausência de motivação deste ato administrativo e a superficialidade com que tratou a questão, em desobediência aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 59 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, ratifica a existência de seu direito creditório, demonstrando a apuração correta da base de cálculo da exação e o valor pago indevidamente; alega que houve mero erro de preenchimento da DCTF; assevera que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material, citando farta doutrina e jurisprudência a respaldar seus argumentos; por fim, defende a impossibilidade de se lhe exigir valores declarados incorretamente, como pretende a Administração Tributária, simplesmente porque preencheu erroneamente a DCTF.

O contribuinte juntou cópia do documento de arrecadação e extratos do PERDCOMP e das DCTF apresentadas.

Naquela assentada, por unanimidade de votos, concordou-se com o entendimento daquele Relator, cujo voto foi no seguinte sentido:

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando a situação em debate observei que o fundamento inicial para o indeferimento da compensação, melhor dizendo, sua não homologação, decorreu de uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de tal forma que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Noto que a Administração Tributária não contestou diretamente a existência do crédito.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o simples exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinaram o despacho decisório, validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.

Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;*
- b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;*
- c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;*
- d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.*

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC (DRF), em atendimento à diligência, apresentou manifestação nos seguintes termos (fls. 73/74):

Passamos a seguir às respostas aos quesitos formulados pelo CARF:

a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação.

À época da emissão do Despacho Decisório o crédito era improcedente. Conforme muito bem expresso no acórdão da DRJ/FNS, à data da transmissão da Dcomp o crédito não era líquido e certo. O crédito passou a existir somente quando da retificação da DCTF, em 30/05/2008 (fl.35), motivada pela não homologação da Dcomp (ciência em 20/05/2008, fl. 09).

O valor do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação, é o valor do débito da Dcomp (fl.30), R\$ 2.668,23. O direito creditório seria constituído pela diferença do valor do débito de Confins de junho/2002 indicado na DCTF vigente quando da não homologação da Dcomp, R\$ 45.493,96, e o valor do débito de Confins informado na retificadora transmitida após a ciência da não homologação, R\$ 42.825,73 (fl. 38).

b) Informa-se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório.

Conforme consta do Despacho Decisório, em 09/05/2008, considerando-se a DCTF vigente quando de sua emissão, a totalidade do pagamento de R\$45.493,96 havia sido usada na quitação do débito de Confins de junho/2002 (fl. 37).

Após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da Dcomp, o contribuinte retificou a DCTF, reduzindo o valor do débito de Confins de junho/2002 de R\$ 2.668,23, que corresponde exatamente ao valor usado na Dcomp (fl. 30), ficou desvinculado do débito de Confins de junho/2002 (fl. 69).

E ainda, consulta ao sistema SIEF indicou que não há outras Dcomps, além da Dcomp nº 29411.03536.310304.1.3.04-6063, que tenham usado crédito do DARF de R\$ 45.493,93.

c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada.

Efetuando-se, no sistema Sapo (fls. 70/72), a alocação dos R\$ 2.668,23 ao débito compensado na Dcomp, observa-se que esse valor seria suficiente para efetuar a compensação declarada.

O resultado da diligência foi elucidativo na parte em que esclareceu (1) que não há outras compensações além desta, discutida nestes autos, que pretenda a utilização do mesmo crédito indicado pelo contribuinte, nem qualquer parcela do mesmo DARF ao qual se refere o crédito, (2) que a retificação de DCTF promovida pelo contribuinte depois da notificação de não-homologação da DCOMP, o valor de R\$ 2.668,23 foi desvinculado do

débito de Cofins de junho/2002, e (3) que esse valor seria suficiente para quitar o débito apresentado na declaração.

Ocorreu, no entanto, que o primeiro questionamento da diligência, que solicita “a) *Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação*”, não foi compreendido pela Unidade de origem, que se limitou a descrever em palavras o raciocínio que já se encontrava matematicamente exposto no Despacho Decisório Eletrônico que negou homologação à compensação.

Este Conselho, então, por meio da Resolução nº 3403-000.284, de 24 de janeiro de 2012 (fls. 81/83) entendeu por novamente converter o julgamento em diligência, com o objetivo de obter o integral cumprimento da diligência anteriormente solicitada para que, em atendimento ao item “a”, fosse intimado o contribuinte a provar o recolhimento a maior do valor que indica como crédito na compensação.

Tendo retornado a origem, houve a manifestação do contribuinte (fls. 88/91), na qual alega que o valor do indébito é demonstrado por meio dos documentos que apresenta, intitulados “Cálculo do PIS e COFINS para recolhimento em 15/07/2002”, “Apuração do PIS/PASEP e da COFINS das Entidades Fechadas de Previdência Complementar”, também apresentando cópia do “Balancete de junho/2002” (fl. 90).

O relatório da diligência (fls. 164/168-e) manifestou o seguinte:

DCTF ND (Recepção)	Débito (Cofins: Junho de 2002)
0000.100.2002.81041392 (14/08/2002)	R\$ 45.493,96
0000.100.2004.71851793 (10/12/2004)	R\$ 45.493,96
0000.100.2008.12401485 (30/05/2008)	R\$ 42.825,73
Fonte: Sistema DCTF	

Das informações supra, convém assinalar que, conquanto o interessado tivesse transmitido, na data de 31/03/2004, a Dcomp nº 29411.03536.310304.1.3.04-6063, este não retificou o débito da Cofins de junho/2002, antes da apresentação da aludida Dcomp, nem tampouco, quando da transmissão da DCTF nº 0000.100.2004.71851793, recepcionada em 10/12/2004, ou seja, mesmo após a transmissão da Dcomp em apreço o interessado teria retificado a DCTF original sem, contudo, alterar o débito de Cofins em tela. Apenas o fez, após conhecer o conteúdo do despacho decisório que não teria homologado a compensação pela inexistência de crédito (DCTF ND 0000.100.2008.12401485).

Em que pese a alegação da interessada no sentido de se aplicar o princípio verdade material, entendo que tal postulado não teria o condão de legitimar o procedimento flagrantemente atentatório As normas da Administração Tributária, cujo entendimento é no sentido de que a retificação da DCTF, após a ciência do despacho decisório, seria um procedimento ineficaz, posto que a retificadora transmitida a destempo não produziria

seus efeitos em relação a fatos jurídicos pretéritos, conforme preceitua o § 2º do art. 11 da IN SRF nº 786, de 2007, in verbis:

(...)

Portanto, a retificação efetuada somente poderia produzir efeitos jurídicos em relação às DCOMP's apresentadas posteriormente ao procedimento de retificação, e desde que anteriores ao início de procedimento fiscal, mas nunca para validar compensações anteriores, motivo pelo qual entendemos improcedente a utilização de suposto crédito advindo do pagamento a maior da Cofins de junho de 2002 na compensação da Dcomp nº 29411.03536.310304.1.3.04-6063. Quanto à suficiência do crédito, entendemos prejudicada a sua análise, vez que inaplicável o crédito no que concerne à compensação entabulada na Dcomp supracitada.

Intimada do resultado da diligência, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 171/175-e) argumentado que:

O crédito é decorrente de um equívoco apurado pela Recorrente, que levou tributação de receitas que não deveriam compor a base de cálculo do tributo, tendo a Recorrente promovido o pagamento a maior, ou seja, recolheu montante que não era devido ao Fisco.

Constatado o equívoco, a Recorrente promoveu a retificação da DCTF relativa ao período indicado, após a prolação de despacho decisório que negou homologação à compensação.

De fato, quando tomou ciência do teor do despacho decisório, e naquela oportunidade, constatou a Recorrente que, por um equívoco, deixou de promover a retificação da DCTF relativa ao período indicado. Diante disso, em 30 de maio de 2008, apresentou sua Manifestação de Inconformidade, informando a retificação do documento fiscal, de modo a demonstrar a existência inequívoca de seu crédito.

Ora, independente do momento da retificação da Declaração, fato é que o crédito a favor da Recorrente é inconteste! Não há que se negar qualquer direito creditório, tendo em vista que o montante é referente a pagamento feito a maior. E tal fato não foi analisado propositalmente pelo Fisco, que mais uma vez, deixou de atender ao comando deste Colegiado.

A negativa de homologação da compensação pretendida pela Recorrente constitui afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além de configurar inegável enriquecimento ilícito por parte do Estado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

O recurso voluntário foi protocolado em 24/03/2010 (fl. 13), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 23/02/2013 (fl. 14).

Na diligência fiscal o recorrente apresentou o demonstrativo de apuração de PIS/Cofins do período de apuração junho/2002 (fl. 95), demonstrando que os dados forma extraídos das respectivas contas de seu balancete contábil do período (fls. 96/114v).

Embora o demonstrativo de fl. 95 esteja pouco legível na parte esquerda do documento - em que se indica o título da conta -, trata-se exatamente do demonstrativo previsto no Anexo III da IN SRF nº 247/2002, cujos campos, portanto, são conhecidos e não variam, sendo os seguintes:

ANEXO III		
Base de Cálculo do PIS/Pasep e da Cofins das Entidades Fechadas de Previdência Complementar		
CONTA	CÓDIGO	MOVIMENTO MÊS DE
CÁLCULO DAS RECEITAS		
(+) Recursos Coletados Previdenciais	3.1	
(+) Recursos Coletados Assistenciais	4.1	
(+) Receitas Administrativas	5.1	
(+) Rendas de Investimento (bruta)	6.1	
(>) TOTAL DAS RECEITAS (A)		
CÁLCULO DAS EXCLUSÕES		
(+) Recursos Coletados Previdenciais	3.1	
(-) Custeio do Programa Administrativo	3.4.2.3	
(+) Rendas de Investimentos (bruta)	6.1	
(-) Rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras	6.1.8...	
(-) Remuneração dos Investimentos Assistenciais	6.4.2.2	
(-) Remuneração dos Investimentos Administrativos e Custeio	6.4.2.3	
(>) TOTAL DAS EXCLUSÕES (B)		
CÁLCULO DAS DEDUÇÕES		
(+) Reversão de provisão* e recuperação de créditos baixados como perda que não . representem ingressos de novas receitas	4.1...	
(+) Recursos utilizados Assistenciais (art. 3º, incisos I e III)	4.2...	
(+) Constituição de provisões técnicas assistenciais (art. 3º, inciso II)	4... .	
(+) Ganhos na venda de bens do ativo permanente	5.1...	
(+) Reversão de provisão* e recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingressos de novas receitas	5.1...	
(>) TOTAL DAS DEDUÇÕES (C)		

APURAÇÃO DO PIS/PASEP E DA COFINS A PAGAR	
CONTRIBUIÇÃO	VALOR
BASE DE CÁLCULO > (A) - (B) - (C)	
PIS/PASEP > BASE DE CÁLCULO x 0,65%	
COFINS > BASE DE CÁLCULO x 3%	

Este Anexo III, vigente na época, era previsto pela IN nº 247/2002 como prova da apuração da base de cálculo de PIS/Cofins para as entidades de previdência, conforme previsto em seus arts. 96 e 97:

Art. 96. *As empresas de seguros privados, as empresas de capitalização e as entidades abertas e fechadas de previdência complementar deverão apurar o PIS/Pasep e a Cofins de acordo com as planilhas de cálculo constantes dos Anexos II e III,*

conforme o caso.(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012)

Art. 97. *As planilhas de que tratam os arts. 95 e 96 devem ser preenchidas mensalmente e mantidas no estabelecimento matriz da instituição, à disposição da SRF.(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012)*

O Anexo III, portanto, é a planilha que deve ser preenchida e mantida no estabelecimento matriz do fundo de pensão, devendo ficar à disposição da Receita Federal justamente como forma de provar a apuração da base de cálculo das contribuições.

Como visto cima, os campos do Anexo III correspondem a rubricas específicas da contabilidade do fundo de pensão.

No presente caso, o contribuinte apresentou o seu balancete contábil analítico, por meio do qual faz prova do valor das rubricas que compõem o demonstrativo do Anexo III.

A propósito, por causa da dificuldade de leitura do demonstrativo, causada pela digitalização (fl. 95), a única dúvida que poderia haver seria em relação à dedução constante no demonstrativo, a qual se resolve com segurança, verificando que o valor indicado corresponde à rubrica 4.2, referente aos “recursos utilizados assistenciais”, que se encontra no balancete à fl. 106.

Entendo que o contribuinte fez prova suficiente da base de cálculo, com a qual se chega ao valor devido do tributo, demonstrando, assim, que houve recolhimento em valor maior que o devido.

Por isso, em respeito à verdade material, deve ser reconhecido o direito de indébito do contribuinte.

No mais, é necessário deixar claro não tem cabimento o entendimento da DRJ e da Delegacia de origem, de que a compensação apenas seria viável se a DCTF tivesse sido retificada antes da transmissão da DCOMP, tal como se o ato de retificar a DCTF (para constar diferença de valor entre o confessado e o recolhido) tivesse o efeito jurídico de criar o direito de crédito.

É compreensível que a Administração queira ver a DCTF retificada, no intuito de que haja coerência entre a informação da DCTF e da DCOMP, ou seja, para que a diferença entre o confessado e o recolhido (na DCTF) corresponda exatamente ao crédito indicado pelo contribuinte (na DCOMP).

Mas é absurdo sustentar que o ato de retificar a DCTF, ou de passar a existir diferença entre os dados da confissão e do recolhimento, configure ato jurídico que gera o direito de crédito.

Mas, principalmente, é absurdo erigir tal retificação como se se tratasse de uma condição prévia para a transmissão da DCOMP, selando de morte, no nascedouro, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as instruções existentes no site da Receita Federal, e nem mesmo os programas informatizados, instruem o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensação,

muito menos erigem tal providência ou informação como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nas palavras do Conselheiro Alexandre Kern, “a prévia retificação da DCTF apenas viabiliza o processamento automático dos PER/Dcomp, mas jamais poderia ser tida como requisito para a verificação da liquidez e certeza de direito creditório. Se é certo que a espontaneidade da confissão do débito implica a sua irretratabilidade, também o é que o art. 214 do Código Civil – CC – Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, admite sua revogação quando produzida em erro de fato. E, conforme visto, mesmo na fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, que ora se desenrola, o requerente, enquanto manifestante, pode (e deve) produzir a prova necessária para a demonstração de seu direito, entre elas, a do erro no preenchimento da declaração” (treco do voto proferido no Acórdão nº 3403-002.136, Processo nº 10920.912324/2009-19, j. 24/04/2013).

O que importa é que concretamente exista o indébito, ou seja, que se prove que o valor devido do tributo é inferior ao valor recolhido, que antes se considerava equivocadamente como devido.

É o que ocorreu neste caso, devendo ser reconhecido o direito de crédito do contribuinte, motivo pelo qual, voto pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti